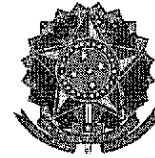




**CREMERJ**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



FL 1030  
R

CI AJUR n.º 411/2018

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2018

Ref.: Processo n.º 002/2018

Pregão n.º 002/2018

Prezados,

Em cumprimento à solicitação de pronunciamento sobre recursos interpostos por **Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda, Impacto Conservação e Manutenção e Comercio EIRELI e Soluções Serviços Terceirizados EIRELI**, devidamente rebatidos pela vencedora do certame **Atria Serviços Terceirizados Ltda-EPP**, vem fazê-lo na forma abaixo, na sequência em que apresentados, afirmando-se de logo que todos são tempestivos e, por isto, devem ser conhecidos, e que foram todos rebatidos.

Trata-se, o primeiro, de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços LTDA**, pelo fato de a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual do Rio de Janeiro apresentada pela empresa acima citada encontrar-se vencida um dia antes da sessão, 13/06/218, foi decidido pela Pregoeira inabilitar a recorrente. Sustenta que é direito da empresa Kantro apresentar a certidão atualizada na própria sessão, com fulcro no art. 11, inciso XIII do Decreto n.º 3.555/200, de modo que a certidão apresentada não passava de um mero erro formal, havendo a possibilidade de demonstrar tal erro com o novo documento, uma vez que, não se configura irregularidade da empresa para o certame licitatório.

Entende a AJUR que não havendo dúvida sobre a certidão em exame estar com o prazo de validade vencido, o que restou incontroverso, bem andou a Pregoeira em apontar o defeito que levou à inabilitação, não cabendo, como pretendido pela Recorrente, que lhe fosse assegurado o direito de apresentar nova certidão atualizada na própria sessão, razão porque opino pelo não acatamento do recurso.

Quanto ao segundo Recurso interposto pela empresa **Impacto Conservação e Manutenção e Comercio EIRELI**, este tem como base, a uma, a suposta incompatibilidade do objeto da presente licitação com o objeto do contrato social da empresa vencedora do certame licitatório, tendo em vista que o objeto de contratação desta licitação trata-se de "Empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação e geral (todo o serviço de manutenção e conservação), copeiragem, recepcionista, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, com o fornecimento de materiais de limpeza", onde apontado por este empresa que a vencedora não fornece o serviço de forma especializada, o que seria incompatível com o objeto do certame.

Além do fato apresentado acima, foi ainda apontado pela empresa Impacto que a vencedora do certame é vinculada ao Regime de Tributação do Simples Nacional, e que tal regime é vedado a empresas que possuem o serviço de copeiragem, recepcionista, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, por se tratarem de serviços de locação de mão de obra, conforme a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2016, art. 17.



**CREMERJ**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Derradeiramente, apontou a empresa Impacto outro senão, decorrente do balanço patrimonial apresentação pela empresa vencedora, o qual não possui registro ou autenticidade na junta comercial, uma vez que, este foi somente assinado pelo administrador alegando ser o documento conflitante com o requerido no item 8.2.4 do Edital.

Sobre estes aspectos, louvo-me no pronunciamento do Setor Técnico Contabilidade do CREMERJ, a seguir reproduzido:

“DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO: A recorrente alega que a Empresa vencedora do certame, não utilizou em sua planilha de custos os impostos do regime o qual esta submetida, (Simples Nacional), e sim pelo lucro presumido.

A condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra. Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

A empresa vencedora apresentou proposta de acordo com a legislação e não foi utilizado os benefícios da legislação para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme bem relata o recorrente em seu recurso assim com determina a legislação que regulamenta as Microempresas e Empresas de Pequeno porte (LC 123/06):

A Legislação 123/06 no seu artigo 17 parágrafo XII

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Portanto o fato da empresa vencedora apresentar a tributação pelo lucro presumido, não é motivo de inabilita-la, pois a mesma deverá ser desenquadrada do Simples Nacional no após assinatura do contrato”.

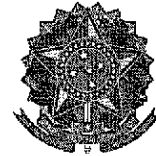
Forte nas razões supra, somos pelo indeferimento deste Recurso.

Já o recurso apresentado pela empresa **Soluções Serviços Terceirizados EIRELI**, demonstra descontentamento por não terem todos os encargos de ordem trabalhista constados na planilha de composição de custos/formação de preços da vencedora do certame, motivo pelo qual faz o questionamento de os valores apresentados serem abaixo do real, não sendo possível atender a todas as obrigações contratuais a serem cumpridas, bem como podendo vir a ser um problema para a administração pública e seu erário ao longo do contrato, sendo este valor apontado como “ganhador” e manifestamente inexequível, de modo que tais valores não suportariam o adimplemento de todas as obrigações contratuais.

Enfatizou mais que a empresa não contemplou todos os encargos trabalhistas para compor o custo dos serviços, em destaque é apontado o “agente patrimonial” conforme o



**CREMERJ**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



FL 1071  
R

edital prevê em seu anexo II, visto que a empresa vencedora não cotou o número correto para esta categoria, além do que já fora destacado, acrescentando que a proposta não contempla adicional noturno, conforme preconizado no art. 73, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Houve, como nos casos anteriores, a apresentação de Contrarrazões pela empresa **Átria Serviços Terceirizados Ltda- EPP**, destacando que a Irresignação foi desfechada contra outra empresa, de nome Átria Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda- ME/EPP, sendo tudo que lá contido inaplicável à vencedora, tendo ocorrido a preclusão.

Demais disso, argui a Recorrida, em síntese, que se tratando de licitação pelo menor preço há a possibilidade de adequação da proposta, não havendo assim razão para a pretendida inabilitação, trazendo farta jurisprudência em socorro da tese que defende, para culminar afirmando que não se está perante proposta inexequível, mas, mesmo se ocorrente esta possibilidade, não haveria motivo para a perseguida desclassificação.

Adoto, no particular, as razões deduzidas pela Recorrida, a empresa vencedora da licitação, à constatação de o Recurso ter sido desferido contra outra concorrente, além de a questionada Tabela ser, de fato, meramente referencial, sem a rigidez que lhe quer impor a Recorrente, como enfaticamente explicitado pela Comissão de Licitação, em pleno acordo com as lições do Tribunal de Contas da União, padecendo o Recurso de amparo legal, o que há de levar ao seu desprovimento.

Tudo bem visto, o exame de todo o processado revela que os Recursos devem ser apreciados porque feitos por quem tem evidente interesse jurídico, e dentro do prazo previsto em lei, mas, quanto ao fundo, não devem ser acatados, por lhes faltar amparo legal, e a razoabilidade que deve nortear qualquer Decisão que leve à modificação do Resultado da licitação, prosseguindo-se a marcha processual de acordo com os demais termos de direito, cientes os interessados.

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2018.

Paulo Sergio da Costa Martins  
Assessor Jurídico  
OAB/RJ n.º 20.986